

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 329, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

Trata-se de brevíssimo texto – doze artigos, precedidos pelo preâmbulo. O artigo 1 trata do objetivo do Acordo: estabelecer as bases para a promoção e incremento da cooperação no domínio do Turismo entre Brasil e Angola, baseado na igualdade, benefícios mútuos e reciprocidade de vantagens.

O artigo 2 cuida do âmbito da cooperação, a saber: assistência a entidades públicas de administração do turismo; estudos e realização de projetos de desenvolvimento de turismo; formação de quadros;

intercâmbio de missões de estudos e organização de seminários de aperfeiçoamento; intercâmbio de informação e de documentação.

Nos termos do artigo 3, as autoridades designadas para a execução do Acordo são o Ministério do Turismo, pelo Brasil, e o Ministério da Hotelaria e Turismo, pela República da Angola. Ambas as Partes, na conformidade do Artigo 4, facilitarão as formalidades e procedimentos de entrada de turistas e, em seguimento ao determinado pelo artigo 5, cooperarão na formação de quadros, no intercâmbio de técnicos especializados de turismo e em outras formas de cooperação técnica.

Em cumprimento ao artigo 6, Brasil e Angola trocarão informações sobre matérias como: organização de festivais, conferências, seminários, simpósios e feiras do turismo. Também serão promovidas a cooperação e o investimento entre setores empresariais dos respectivos países, de acordo com o Artigo 7. O Artigo 8 determina que as Partes promoverão reuniões técnicas entre funcionários e especialistas do setor de turismo como o objetivo de elaborar de forma conjunta e ordenada propostas sobre atividades concretas a serem desenvolvidas no domínio do turismo.

Os artigos 9, 10, 11 e 12 se referem, respectivamente, à solução de controvérsias, à possibilidade de emendas, à entrada em vigor e à denúncia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, destaca que o Acordo é parte de uma estratégia comum de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística.

Os principais pontos do Acordo, ainda na conformidade da Exposição de Motivos, são o desenvolvimento da cooperação entre autoridades de turismo, a promoção de investimento no setor turístico e empenho em prover capacitação profissional no campo do turismo, além do

compromisso de facilitar as formalidades e os procedimentos de entradas de turista.

Isso posto, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Turismo, celebrado em Luanda, em 17 de abril de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2010.

Deputada JANETE ROCHA PIETÁ

Relatora